

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 1.364

Z DE

DE Jeuchi

DE 2009.

EMENTA: "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Vegetal e Animal do Município de Mendes".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE L E I:

LEI MUNICIPAL

SERVICO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.)

- Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da Prévia Inspeção e Fiscalização dos produtos de origem vegetal e animal produzidos no Município de Mendes e destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.
- Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA) do Município de Mendes, através do seu serviço de inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.
- Art. 3º A Inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e ou vegetal, preparados e/ou transformados, destinados ao consumo da população.
- Art. 4° Os estabelecimentos de processamento e/ou transformação de produtos de origem vegetal e ou animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações federal e estadual, vigentes e mediante prévio registro na Secretaria Municipal de Agricultura e meio Ambiente.
- Art. 5° Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA):
 - I Coibir o processamento clandestino de produtos de origem vegetal e animal;
 - II Registrar os estabelecimentos agro-industriais;
- III Inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem vegetal ou animal.
- Art. 6º A Inspeção e a Fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que fabriquem, manipulem, beneficiem, armazenem, acondicionem, conservem ou transportem produtos de origem vegetal ou animal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme indicarem as necessidades.

- Art. 7º Os laboratórios da rede oficial ou credenciados, quando solicitados, darão apoio técnico para execução de análises dos produtos de origem vegetal e animal.
- Art. 8º As autoridades da Vigilância Sanitária, em trabalho de Inspeção de Alimentos nos estabelecimentos varejistas, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA) os resultados das análises sanitárias que realizarem.
- Art. 9º Será cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Legislação Tributária Vigente e do regulamento desta Lei.
- Art. 10° As infrações às normas estabelecidas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
 - I Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração constituir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
 - III Multa de até 200 UFM's no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- IV Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao fim que se destinem ou forem adulteradas.
- § 1° A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes:
 - I Para infrações de natureza leve 40 UFM s.
 - II Para infrações de natureza grave 120 UFM's.
 - III- Para infrações de natureza gravissima 200 UFM's
- § 2º Constituem agravantes o uso de artificio ardil ou simulação, o embaraço ou resistência à ação fiscal e o desacato à autoridade fiscalizadora.
- § 3° A multa prevista no inciso II poderá ser elevada em até 50 (cinquenta vezes), quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.
- § 4° Se a interdição não for levantada no decurso de 12 meses do respectivo ato, será cancelado o registro do estabelecimento. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- Art. 11º O produto da arrecadação da taxa de expediente e inspeção, bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculadas á Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA) e serão aplicadas em Projetos para o Desenvolvimento da Agropecuária do Município, bem como, para a capacitação e estímulo ao pequeno produtor rural para a implantação e disseminação de agroindústrias familiares em suas propriedades ou formas associativas.
- Art. 12°- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA).
 - Art. 13º A presente lei será regulamentada através de Decreto Executivo.



Art. 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, todavia, surtindo seus efeitos com afixação nos termos do norteamento autorizativo da Lei Orgânica Municipal - L.O.M.